

TC/014282/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 3/SUB-PE/2024, que o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno, por meio de três equipes, pelo período de doze meses - SEI 6048202400024516

Interessado(s): Subprefeitura Penha (*), Gustavo Acioli Gondim de Almeida

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata o presente de Representação interposta pelo Senhor Gustavo Acioli Gondim de Almeida, em 10.07.2024, em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses (peça 01).

Houve Relatório Preliminar da Auditoria abordando o pedido do Representante (peça 7).

No Relatório Preliminar a especializada identifica 03 pontos de questionamento ao Edital do Pregão 003/SUB-PE/24 (mantida a numeração do Relatório):

2.1. Da exigência da qualificação técnica dos itens de maior relevância técnica

2.2. Da minuta de contrato anexa ao Edital

2.3. Da exigência da regularidade fiscal e trabalhista.

Na análise inicial, a Auditoria opinou pela procedência do Item 2.1 e improcedência dos itens 2.2 e 2.3.

Houve manifestação da Origem acerca do relatório preliminar (peça 11).

Em nova manifestação, agora já em sede de Relatório Conclusivo, a Auditoria opina pela superação do item 2.1 em virtude da correção do edital efetuada pela Origem e manutenção da improcedência dos itens 2.2 e 2.3 (peça 17).

Instada a manifestar-se sobre as considerações do Relatório Conclusivo, a Origem informou a homologação do certame licitatório em 19.09.24, sendo a empresa Molise Serviços e Construção a vencedora (peça 26).

Em nova manifestação, a Auditoria ratifica as conclusões alcançadas no Relatório Conclusivo (peça 33).

Posteriormente à manifestação da SCE, o senhor Conselheiro João Antonio encaminha o presente feito para análise desta Assessoria Jurídica.

É a síntese do necessário, passo a opinar.

Conforme dito acima, trata-se de Representação interposta pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses (peça 01).

Importante ressaltar que ao longo da instrução processual ocorreram a conclusão da licitação e a formalização da contratação.

Preliminarmente, entendo que os requisitos de admissibilidade da presente Representação não foram atendidos pois não há nos autos comprovação da plena cidadania do autor, conforme determina o § 1º do artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal¹.

Entretanto, tendo em vista os atos instrutórios já praticados, parece-me que o senhor Relator superou a questão preliminar suscitada.

No mérito, a Representação interposta questiona 03 (três) pontos específicos do Edital de Pregão que foram abordados pela Auditoria através dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 dos Relatórios.

No tocante ao item 2.1, em Relatório Preliminar, a Auditoria deu procedência à Representação pois o Edital continha cláusula abusiva no tocante à exigência de atestados de qualificação técnica.

Conforme se denota, a versão inicial do Edital trouxe exigência de atestado técnico incompatível com a previsão estabelecida no artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021².

Ao exigir atestação técnica para o item 3 – Carregamento de Água (6.000 litros) a Origem infringiu o artigo 67 da Lei 14.133/21 pois o item é irrelevante no contexto geral da contratação (0,1 % do valor total).

A irregularidade foi corrigida pela Origem e na republicação do Edital a exigência técnica foi suprimida.

¹ Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade

² Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Em Relatório Conclusivo e em manifestação final (peças 17 e 33), a Auditoria entendeu como superada a irregularidade tendo em vista que a Origem promoveu a correção da cláusula.

A exigência editalícia inicial realmente estava em desacordo ao quanto previsto na Lei 14.133/21 mas foi devidamente corrigida pela Origem, que elaborou nova redação relacionada à exigência de capacitação técnica, sanando assim a irregularidade.

Por consequência, a indicação de procedência do item restou superada em virtude da correção efetuada pela Origem.

Com relação ao item 2.2, a Auditoria entendeu como improcedente as alegações do Representante no tocante ao questionamento de alguns itens do Anexo I do Edital – Minuta de Contrato.

Em linhas gerais, o Representante questionou itens do Anexo que estão claramente definidos e regulamentados na Lei 14.133/2021, razão pela qual me filio ao entendimento da especializada, que elucidou muito bem a questão em seus Relatórios.

Por fim, com relação ao item 2.3, a Auditoria apontou como improcedente o questionamento do Representante que entendeu ser ilegal a exigência de comprovação perante o CADIN Municipal e ainda, que tal exigência geraria ônus desnecessário aos licitantes.

Sob o prisma jurídico, o entendimento da Auditoria está correto.

O Município de São Paulo possui regulamentação complementar em matéria de licitações e a exigência de regularidade perante o CADIN Municipal não contraria a Lei 14.133/2021; apenas a complementa.

Com relação ao suposto ônus que tal exigência traria aos licitantes, também não assiste razão o Representante pois, como destacado pela Auditoria, a solicitação de certidão perante o CADIN é extremamente simples, realizada pela internet, e sem custo algum ao interessado.

Diante das considerações acima externadas, no aspecto jurídico, sigo o mesmo entendimento da Auditoria para opinar pela perda de objeto em relação ao item 2.1 (correção superveniente promovida pela Origem) e pela improcedência total dos itens 2.2 e 2.3.

É o parecer que submeto à Vossa Senhoria

São Paulo, 15 de maio de 2025 .

Rodrigo Juncal Rössler
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 153.347